31/05/2022

Número: 8001183-92.2022.8.05.0191

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E

FAZENDA DE PAULO AFONSO Última distribuição : 04/03/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00

Assuntos: Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Deutoc	Draguradov/Toronina vinavilada
Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILMARIO SOARES SILVA (IMPETRANTE)	ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
	PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA registrado(a)
	civilmente como PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA
	(ADVOGADO)
	ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO)
EVANILDA GONCALVES DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
	PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA registrado(a)
	civilmente como PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA
	(ADVOGADO)
	ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO)
MARCONI DANIEL MELO ALENCAR (IMPETRANTE)	ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
,	PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA registrado(a)
	civilmente como PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA
	(ADVOGADO)
	ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO)
ALBERIO FAUSTINO FARIAS (IMPETRANTE)	ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
,	PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA registrado(a)
	civilmente como PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA
	(ADVOGADO)
	ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO)
JEAN ROUBERT FELIX NETTO (IMPETRANTE)	ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
(= (=)	PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA registrado(a)
	civilmente como PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA
	(ADVOGADO)
	ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO)
PEDRO MACARIO NETO (IMPETRADO)	IVONEIDE PATU DA SILVA registrado(a) civilmente como
TENO MAGANO NETO (IMI ETNADO)	IVONEIDE PATU DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos	
Id. Data da Documento	Tipo
Assinatura	Про
20299 31/05/2022 14:08 Mandado	Mandado
9206	



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE PAULO AFONSO-BA

RUA DAS CARAIBEIRAS, 420, - GENERAL DUTRA- TEL 3281-8376

MANDADO

Processo nº 8001183-92.2022.8.05.0191

Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Comissão Parlamentar de Inqué CPI]

IMPETRANTE: GILMARIO SOARES SILVA, EVANILDA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCON DANIEL MELO ALENCAR, ALBERIO FAUSTINO FARIAS, JEAN ROUBERT FELIX NETTO

IMPETRADO: PEDRO MACARIO NETO

De ordem do Exmo. Sr. **Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto**, Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da Lei...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, que proceda a notificação do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso - PEDRO MACARIO NETO, do teor da decisão prolatada nos autos acima.

FINALIDADE:

Notificar a autoridade apontada como coatora para cumprimento da decisão, COM URGÊNCIA.

Destinatário:

Nome: Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso - PEDRO MACARIO NETO

Endereço: Avenida Apolônio Sales, 495, - lado ímpar, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-195



Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

JOSE MATOS DANTAS

D de Secretaria

ID 202988726

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 8001183-92.2022.8.05.0191

IMPETRANTE: GILMARIO SOARES SILVA, EVANILDA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCONI DANIEL MELO ALENCAR, ALBERIO FAUSTINO FARIAS, JEAN ROUBERT FELIX NETTO

Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRO ALVES, PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA IMPETRADO: PEDRO MACARIO NETO

Advogado(s) do reclamado: IVONEIDE PATU DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IVONEIDE PATU DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com PEDIDO LIMINAR impetrado pelos Exmo. Sr. Vereadores GILMÁRIO SOARES SILVA, EVANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARCONI DANIEL MELO ALENCAR, ALBÉRIO FAUSTINO FARIAS E JEAN ROUBERT FELIX NETTO em face do Exmo. Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal PEDRO MACÁRIO NETO.

Os impetrantes alegam, em síntese, que formularam requerimento para abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) visando apurar procedimentos nos atos administrativos dos agentes municipais nas compras e contratações realizadas no período de pandemia da COVID-19 em Paulo Afonso.

No entanto, afirmam que o pedido de instalação da CPI foi arquivado de forma irregular, pontuando as razões de fato:

a) Não é foco da CPI investigar os recursos federais envolvendo o combate à pandemia, mas atos e procedimentos administrativos licitatórios referentes a compras e contratações instruídos sob dispensa de licitação, pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no âmbito das secretarias de Saúde e de Desenvolvimento Social;



b) Ocorreu violação da ordem cronológica de apreciação dos pedidos, visto que o pedido de

arquivamento da CPI foi apreciado antes do pedido de instalação;

c) A retirada dos apoios dos vereadores Paulo Gomes de Queiroz e José Gomes de Araújo não

afetaram a regularidade do pedido de instalação da CPI, nos termos do art. 113 da Lei

Orgânica do Município.

d) O Presidente da Câmara de Vereadores assinou o pedido de arquivamento da CPI e ele

mesmo deferiu o pedido de forma unilateral, afastando a imparcialidade;

e) os pareceres da Procuradoria Jurídica e da Consultoria Jurídica da Câmara de Vereadores

são eivados de parcialidade, haja vista que a consultoria é prestada pela mesma empresa que

oferece consultoria a um dos investigados e a Procuradora da Câmara Municipal de

Vereadores é esposa de um suposto investigado.

Requereram, liminarmente, a suspensão do arquivamento do requerimento de instalação da CPI e o seu regular

prosseguimento sob o fundamento de que o "fumus boni iuris" está demonstrado, uma vez a instalação de CPI é direito subjetivo

das minorias e houve violação desse direito e que o "periculum in mora" é comprovado pela conduta irregular da autoridade

coatora que não pode impedir o exercício do direito constitucional dos vereadores que compõem a minoria da Casa Legislativa

municipal.

Instada a se manifestar, a autoridade coatora apresentou informações esclarecendo que a CPI não foi instalada sob a

justificativa de que a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, após requerimento da bancada governista e parecer da Procuradoria

e da Consultoria da Câmara de Vereadores, firmou entendimento de que "a fiscalização de verbas federais, repassadas pela União

aos Estados e Municípios é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União e não podem ser fiscalizadas ou apuradas

por Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI".

Outrossim, a autoridade coatora alega que:

a) Os impetrantes não foram devidamente representados pelos advogados que protocolaram a

petição inicial.

b) A existência de inobservância dos julgados do STF, os quais decidiram que recursos

federais repassados aos Municípios devem ser fiscalizados exclusivamente pelo TCU.

Portanto, inexiste o direito líquido e certo pleiteado pelos impetrantes.

c) Não houve pedido de declaração de ilegalidade da resolução que arquivou o requerimento

de instalação da CPI, nem manifestação sob a motivação desse arquivamento.

d) Não ocorreu violação da ordem cronológica de requerimentos, posto que os pedidos não

foram disponibilizados na ordem do dia da Câmara de Vereadores.

e) Inexiste parcialidade do Presidente da Câmara ao apoiar o pedido de arquivamento, pois,

apesar de exercer a Presidência da Câmara, mantém a função de membro do Poder Legislativo

podendo votar e subscrever requerimentos e que, nessa linha de raciocínio os Vereadores que

subscreveram o requerimento da instalação da CPI também não poderiam opinar na Comissão $\,$

de Constituição e Justiça.

f) o Requerimento nº 1.331/21, de autoria da bancada do governo, apesar de ser

antirregimental, por contrariar os arts. 102 e 112, VI do Regimento Interno da CMPA, bem

como, não haver previsão legal no processo legislativo para criação de CPI, consoante dispõe

o art. 58, §3º da CF, os argumentos trazidos no presente requerimento estão de acordo com a

jurisprudência dominante e recente do STF, que dispõe sobre a inconstitucionalidade e

impossibilidade de fiscalização e investigação de repasse de verbas federais pela União aos

Municípios, por Comissão Parlamentar de Inquérito, que a competência é exclusiva do

Tribunal de Contas da União, conforme recente julgamento do STF na ADPF nº 848 MC/DF,

em 21 de junho de 2021, pela Ministra Relatora Rosa Weber, entendimento que prevalece;

g) os impetrantes pretendem induzir a erro ao justificarem a instalação da CPI com base nos

contratos de 2020 e na petição inicial mencionarem a contratos dos anos de 2020 e 2021.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Rejeito o vício na representação, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, quem representa a parte em

processo judicial é o advogado que junta e assina, no PJe, a petição inicial e, não necessariamente, aquele que a subscreve no seu

 $corpo.\ Al\'em\ disto,\ houve\ substabele cimento\ posterior\ que\ supriu\ qualquer\ alegaç\~ao\ de\ v\'icio\ (188287764-Substabele cimento).$

Quanto à questão de fundo, dispõe o art. 58, §3°, da Constituição Federal:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias,

constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que

resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação

próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das

respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em

conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para $\,$

a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,

encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou

criminal dos infratores.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) foi concebida pelo Legislador Constituinte Originário para "viabilizar o

inquérito necessário ao exercício preciso do poder de fiscalizar e de decidir, entregue ao Legislativo" (MENDES, Gilmar e

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, in. "CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2016, pg. 890).

O princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF) e a tutela dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre

outros, da CF) são pontos sensíveis nos processos judicais que envolvem questões atinentes à Comissão Parlamentar de Inquérito.

A Constituição Federal é clara e expressa em prever que "As comissões parlamentares de inquérito (...) serão criadas

(...) mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo".

Preenchidos os 3 (três) requisitos (requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa, apuração de fato

determinado e por prazo certo) impõe-se a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, não havendo que se falar em

aquiescência, seja da autoridade responsável pela análise do pleito seja dos integrantes da maioria dos membros do Poder

Legislativo.

É esta a pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO -

PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO

POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA

CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E

COMPOSIÇÃO DA RESPECTIV A CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES

"INTERNA CORPORIS" DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO

CONTROLE JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR

FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS

MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO

PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3°) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. - O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação

política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as

exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. - O direito de investigar - que a

Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3°) - tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. - A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3°), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3°), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 -RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER. - A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. - Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. - A norma inscrita no art. 58, § 3°, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. A CONCEPÇÃO DEMOCRÁTICA DO ESTADO DE DIREITO REFLETE UMA REALIDADE DENSA DE SIGNIFICAÇÃO E PLENA DE POTENCIALIDADE CONCRETIZADORA DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES PÚBLICAS. - O Estado de Direito, concebido e estruturado em bases democráticas, mais do que simples figura conceitual ou mera proposição doutrinária, reflete, em nosso sistema jurídico, uma realidade constitucional densa de significação e plena de potencialidade concretizadora dos direitos e das liberdades públicas. - A opção do legislador



constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, há de ter consequências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais entre os poderes da República e no âmbito da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. Em uma palavra: ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República. - O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa promessa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta. -A maioria legislativa, mediante deliberada inércia de seus líderes na indicação de membros para compor determinada Comissão Parlamentar de Inquérito, não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar em torno de fato determinado e por período certo. O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. - Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. - A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - AUTORIDADE DOTADA DE PODERES PARA VIABILIZAR A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - O mandado de segurança há de ser impetrado em face de órgão ou agente público investido de competência para praticar o ato cuja implementação se busca. - Incumbe, em consequência, não aos Líderes partidários, mas, sim, ao Presidente da Casa Legislativa (o Senado Federal, no caso), em sua condição de órgão dirigente da respectiva Mesa, o poder de viabilizar a composição e a organização das comissões parlamentares de inquérito. (MS 24849, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2005, DJ 29-09-2006 PP-00035 EMENT VOL-02249-08 PP-01323)



A relevância da questão posta em análise é tão grande que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o "modelo federal

de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada

pelas casas legislativas estaduais" (ADI 3619, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 20-04-2007

PP-00078 EMENT VOL-02272-01 PP-00127).

Não há que se falar, portanto, em ofensa à separação dos poderes (art. 2º, CF), quando o Poder Judiciário analisa -

quando instado, tal qual o caso dos autos - o preenchimento dos requisitos de instauração de Comissão Parlamentar de

Inquérito a pedido de autoridade revestida de legitimidade política e jurídica que, no caso, detêm os Exmos. Srs. Vereadores

Impetrantes, uma vez que foram eleitos regularmente através de sufrágio pelo povo e estão em pleno exercício do mandato que

lhes foi por este outorgado.

O requerimento de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito objeto deste processo encartado nos autos (Num.

184432486 - Pág. 1 a Num. 184432486 - Pág. 3) comprova, inicialmente, que 07 Vereadores (Albério Faustino Farias, Gilmário

Soares Silva, Marconi Daniel Melo Alencar, Evanilda Gonçalves de Oliveira, José Gomes de Araújo, Jean Roubert Felix Netto e

Paulo Gomes de Queiroz Júnior) o assinaram.

O Município de Paulo Afonso possui 15 vereadores, razão pela qual preenchido estava, à época do requerimento, o

requisito constitucional de adesão mínima de 1/3 dos membros da Casa Legislativa - sendo que, no caso dos autos, bastavam que

5 (cinco) vereadores aderissem ao requerimento, valor numériro que foi superado em 2 (dois), totalizando 7 (sete) vereadores que

subscreveram o requerimento da CPI.

A questão da retirada - ou não - das assinaturas dos Exmo. Srs. Vereadores Paulo Gomes de Queiroz Júnior e José

Gomes de Araújo, por terem saído da oposição para a situação, é irrelevante, uma vez que, como já dito, a retirada de 2 assinaturas

de um requerimento assinado por 7 vereadores implica na manutenção de 5 assinaturas – o que é suficiente para o preenchimento

do requisito numérico do art. 58, §3°, da CF.

Em relação ao segundo requisito, verifica-se que o requerimento de instalação da CPI (Num. 184432486 - Pág. 1 a Num.

184432486 - Pág. 3) é claro em prever que o seu objeto é "compras e contratações pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso,

no enfretamento da pandemia da Covid-19, no ano de 2020, no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde e de

Desenvolvimento Social - SEDES".

Verifica-se, portanto, que há clareza e determinação quanto ao objeto da investigação, uma vez que o requerimento

delimita objetos material ("as compras e contratações pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no enfrentamento da pandemia

da Covid-19, (...) no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Social - SEDES") e, até, temporal ("no

ano de 2020"), o que é suficiente para o preenchimento do segundo requisito do art. 58, §3º, da CF.

Além disto, não se verifica como objetivo dos parlamentares investigação tão somente de verbas federais mas a

destinação de toda e qualquer verba que foi objeto de compras e contratações pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no enfretamento da pandemia da Covid-19, no ano de 2020, no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento

Social – SEDES, o que é absolutamente constitucional, dada a função fiscalizatória do Poder Legislativo.

O que não pode ocorrer, por óbvio, é a investigação do Estado da Bahia e da União Federal pelo Poder Legislativo

 $de\ Paulo\ Afonso-a\'i\ sim, sob\ pena\ de\ ofensa\ ao\ Princ\'ipio\ Federativo-o\ que\ n\~ao\ se\ verifica\ no\ caso\ dos\ autos.$

Em relação a este ponto, uma observação merece ser feita: os precedentes citados nas informações prestadas pela

autoridade apontada como coatora não têm pertinência temática com o presente feito, senão vejamos.

Eis a Ementa do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.934/99, in verbis:

Ementa: Administrativo. ADI. Fundo Nacional de Assistência Social. Lei n.º 9.604/98.

Procedência parcial. 1. É inconstitucional o art. 1º da Lei n.º 9.604/98, que fixou a

competência dos Tribunais de Contas Estaduais e de Câmaras Municipais para análise

da prestação de contas da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional

de Assistência Social, repassados aos Estados e Municípios. A competência para o

controle da prestação de contas da aplicação de recursos federais é do Tribunal de

Contas da União, conforme o art. 70 e incisos da Constituição. 2. O art. 2º da mesma lei, por sua vez, é compatível com a Constituição. A previsão de repasse automático de recursos

, 1

do Fundo para Estados e Municípios, ainda que desvinculado da celebração prévia de convênio, ajuste, acordo ou contrato, não afasta a competência do TCU prevista no art. 71, VI,

da Carta. 3. Procedência parcial do pedido. (ADI 1934, Relator(a): ROBERTO BARROSO,

Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG

25-02-2019 PUBLIC 26-02-2019)

A ADI nº 1.934/1999 refere-se a controle de prestação de contas da aplicação de recursos federais e não de investigação

de aplicação de recursos públicos por Comissão Parlamentar de Inquérito.

Colaciono, agora, a ementa do acórdão lavrado na MC-ADPF 848:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE

LIMINAR. CPI DA PANDEMIA. CONVOCAÇÃO DE GOVERNADORES DE ESTADO

PARA DEPOR NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AFRONTA À

AUTONOMIA FEDERATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O poder investigatório exercido pelas

Comissões Parlamentares de Inquérito configura atribuição de natureza ancilar, destinada a

auxiliar o Poder Legislativo no desempenho de suas funções de legislar e exercer o controle

externo da Administração Pública, sujeito, ipso facto, às restrições e limites que conformam o

princípio da separação dos poderes e o sistema de checks and balances. 2. O Chefe do Poder

Executivo da União é titular de prerrogativas institucionais assecuratórias de sua autonomia e

independência perante os demais Poderes. Além da imunidade formal (CF, art. 86, § 3°) e da

irresponsabilidade penal temporária (CF, art. 86, \S 4°), a Constituição Federal isenta-o da

obrigatoriedade de depor ou prestar esclarecimentos perante as Casas Legislativas da União e



Assinado eletronicamente por: JOSE MATOS DANTAS - 31/05/2022 14:08:01 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053114080084700000197520507

suas comissões, como emerge da dicção dos arts. 50, caput e § 2º, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal, aplicáveis, por extensão, aos Governadores de Estado. 3. O modelo federativo impõe a observância da ética da solidariedade e do dever de fidelidade com o pacto federativo. O espírito do federalismo orienta a atuação coordenada das pessoas estatais no sentido de fortalecer a autonomia de cada ente político e priorizar os interesses comuns a todos. Conflitos federativos hão de ser solucionados tendo como norte a colaboração recíproca para a superação de impasses, o primado da confiança e da lealdade entre as unidades federadas e a preferência às soluções consensuais e amistosas em respeito aos postulados da subsidiariedade e da não intervenção. 4. A competência para julgar as contas de gestores de verbas federais repassadas aos Estados e Municípios pela União cabe, a teor da Constituição Federal, ao Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, II), e não ao Congresso Nacional. No âmbito dessa esfera de competência própria, o Tribunal de Contas da União realiza julgamento de perfil técnico, agindo com autonomia e independência, e profere decisões dotadas de executividade direta e imediata (CF, art. 73, § 3°), não se subordinando à revisão pelo Poder Legislativo. As investigações parlamentares devem visar à apuração de fatos vinculados ao exercício das competências do respectivo órgão legislativo. A fiscalização de verbas federais sujeitas ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade desempenhado, com exclusividade, pelo Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, II) traduz matéria estranha às atribuições parlamentares das CPI's. 5. Liminar deferida, ad referendum do Plenário desta Corte, suspendendo as convocações dos Governadores de Estado realizadas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal (CPI da Pandemia), sem prejuízo da possibilidade do órgão parlamentar convidar essas mesmas autoridades estatais para comparecerem, voluntariamente, a Reunião da Comissão a ser agendada de comum acordo. 6. Medida liminar referendada. (ADPF 848 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 20-10-2021 PUBLIC 21-10-2021)

Da análise do Acórdão, verifica-se que se estava tentando convocar Governadores para, no âmbito de CPI proposta pelo Congresso Nacional, irem depor como investigado, o que se afigura, como já dito, ofensivo ao pacto federativo.

Ocorre que o caso dos autos é diverso, na medida em que se pretende investigar a destinação, pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, dos recursos recebimentos e/ou aplicados no combate à COVID-19, e não a investigação da UNIÃO e/ou do ESTADO DA BAHIA na aplicação de suas respectivas verbas.

Logo, rejeito, respeitosamente, referido argumento.

Preenchido, também, está o terceiro requisito que é a delimitação do prazo certo de duração que, no caso do requerimento objeto deste processo é de 90 dias (Num. 184432486 - Pág. 1 a Num. 184432486 - Pág. 3).



Verifico que, no caso dos autos, encontram-se preenchidos os 3 únicos requisitos necessários à criação e instalação

 $da\ Comiss\~ao\ Parlamentar\ de\ Inqu\'erito\ objeto\ do\ Requerimento\ 1228/2021\ subscritos\ por,\ no\ m\'inimo,\ 5\ parlamentares\ da$

Câmara Municipal de Vereadores, para apuração de fatos determinados e com prazo certo de duração, nos exatos termos

do art. 58, §3°, da Constituição Federal.

Por sua vez, registro que o requerimento lavrado pela maioria dos Exmos. Srs. Vereadores da Câmara de Vereadores de

Paulo Afonso visando o arquivamento do Requerimento 1228/2021 assinado pela minoria dos Exmos. Srs. Vereadores da Câmara

de Vereadores de Paulo Afonso NÃO tem o condão de obstar a criação e a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito

objeto deste último justamente porque uma vez preenchidos os requisitos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, a vontade da

maioria NÃO SE IMPÕE haja vista exsurgir a força normativa da disposição constitucional que OBRIGA a criação e a

instalação da CPI quando preenchidos os seus requisitos.

É dizer: uma vez preenchidos os requisitos constitucionais de criação e instalação de Comissão Parlamentar de

Inquérito do art. 58, §3º, da Constituição Federal, o que era discussão política e até saudável de âmbito "interna corporis"

da Casa Legislativa passa a ser certeza jurídico-constitucional com natureza de ato vinculado à Sua Excelência o Sr.

Presidente da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso.

Justamente porque basta o preenchimento dos requisitos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, para a criação e

instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito pelo Poder Legislativo - ainda que a requerimento da minoria e em desacordo

com a maioria parlamentar - as demais discussões sobre "impedimento" e/ou "suspeição" de Autoridades e servidores são

absolutamente irrelevantes para o deslinde desta matéria.

Presente, portanto, o "fumus boni iuri" a amparar o deferimento da medida de urgência requerida.

Configurado, também, o "periculum in mora" na medida em que o impedimento da criação e instalação da CPI que

possui os requisitos constitucionais ocasiona graves danos à minoria parlamentar e ao próprio Poder Legislativo que fica tolhido

de exercer a sua legítima função constitucional de fiscalização.

Forte em tais razões, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO** para, respeitosamente, determinar ao Excelentíssimo

Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso a adoção das providências necessárias à criação e instalação de

Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do Requerimento 1228/2021, visando apurar compras e contratações realizadas pela

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no enfretamento da pandemia da COVID-19, no ano de 2020, no âmbito das Secretarias

Municipais da Saúde e de Desenvolvimento Social - SEDES, pelo prazo de 90 dias, ao tempo em que SUSPENDO

LIMINARMENTE todo e qualquer ato que turbou ou impediu a análise de referido requerimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprimento da decisão, COM URGÊNCIA.

Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei Ordinária Federal nº

12.016/2009, pelo prazo improrrogável de 10 dias, devendo o processo retornar concluso para julgamento com o vencimento do

prazo, com ou sem manifestação.

Revise-se e se retifique, se for o caso, a autuação para inserir os nomes de todos os patronos das partes impetrantes, nos

termos do substabelecimento juntado aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, data de liberação nos autos digitais.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

JUIZ DE DIREITO

